



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.285 , de 22 /05 /09

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
05/06/09

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
06/05/2009

Processo nº: 56.268

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
**EXECUÇÃO SUSPENSA.**

## PROJETO DE LEI Nº 10.203

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.203

| Diretoria Legislativa                                               | Diretoria Jurídica                                                | Comissões                    | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>W. Ambedi</i><br>Diretora<br>10/03/2009 | Para emitir parecer:<br><i>[Signature]</i><br>Diretor<br>10/03/09 | CJR<br>COSP<br>Parecer nº 64 | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| QUORUM: MS                                                          |                                                                   |                              |                                                        |                                                    |                                 |

| Comissões                                                        | Para Relatar:                                                                                                      | Voto do Relator:                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>W. Ambedi</i><br>Diretora Legislativa<br>13/03/2009 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i><br>Presidente<br>13/03/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>13/03/09 |
| encaminhado em / /                                               | encaminhado em / /                                                                                                 | Parecer nº. 95                                                                                             |

|                                                                       |                                                                                                                    |                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A <u>COSP</u><br><i>W. Ambedi</i><br>Diretora Legislativa<br>13/03/09 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tonelli</i><br>Presidente<br>13/03/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>13/03/09 |
| encaminhado em / /                                                    | encaminhado em / /                                                                                                 | Parecer nº. 97                                                                                             |

|                                                                                                     |                                                                                                                    |                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A <u>CJR</u><br>(VETO TOTAL - FLS. 13/14)<br><i>W. Ambedi</i><br>Diretora Legislativa<br>12/05/2009 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tonelli</i><br>Presidente<br>12/05/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>12/05/09 |
| encaminhado em / /                                                                                  | encaminhado em / /                                                                                                 | Parecer nº. 208                                                                                            |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº. _____                                                                              |

Ofício GPI. 113/2009 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica. (fls. 13/14)

*W. Ambedi*  
Diretora Legislativa  
06/05/2009

CJ132

PUBLICAÇÃO  
13/03/2009

RUBRICA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 03  
Proc. 56.268

PP 624/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 09/MAR/09 14:55 056268

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| Apresentado.<br>Encaminhe-se às seguintes comissões:<br><i>CTR e COSP</i> |
| Presidente<br><i>10/03/2009</i>                                           |

|                               |
|-------------------------------|
| <b>APROVADO</b>               |
| Presidente<br><i>07/04/09</i> |

**PROJETO DE LEI Nº. 10.203**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

I – no mínimo 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área;

II – em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis;

a) estes dizeres: ***“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO”***;

b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|              |
|--------------|
| fs. 04       |
| proc. 56-268 |

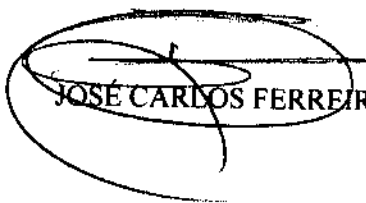
(PL nº. 10.203 - fls. 2)

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/03/2009

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.203 - fls. 3)

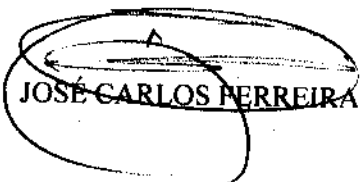
**Justificativa**

Visa esta iniciativa exigir que todo estabelecimento que ofereça área de estacionamento para clientes, cujo número seja igual ou superior a trinta vagas, afixe junto ao estacionamento placa informando que ele está obrigado a ressarcir qualquer dano, furto ou roubo causado ao veículo enquanto ele estiver sob seus cuidados.

Ademais, veda ao estabelecimento a distribuição de panfletos, colocação de placas, uso de cartões eletrônicos ou filipetas dizendo que ele se exime das responsabilidades pelos veículos ali estacionados. Essa atitude está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 51), caracterizando-se como cláusula abusiva.

A questão está consolidada nos Tribunais do País. Em 1995 o Superior Tribunal de Justiça-STJ definiu, em sua Súmula nº. 130, entendimento que deve ser seguido em todas as decisões do órgão, de que *"a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"*.

Assim, conto com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste projeto.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 10.203

PROCESSO Nº 56.268

De autoria de Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir em todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento de danos, furto ou roubo causado a veículos.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Redação e Obras e Serviços Públicos.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e

**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2009.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

ALSV

  
Ana Laura S. Victor  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.268

PROJETO DE LEI Nº 10.203, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

PARECER Nº 95

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput", c/c art. 13, I e art.45), confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 64, de fls.06, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva exigir em todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimentos de danos causados a veículos, sendo que o mesmo, somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluímos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 13.03.2009.

APROVADO

13/03/09

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

FERNANDO MANOEL BARDI  
Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 56.268**

**PROJETO DE LEI Nº 10.203**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

**PARECER Nº 97**

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

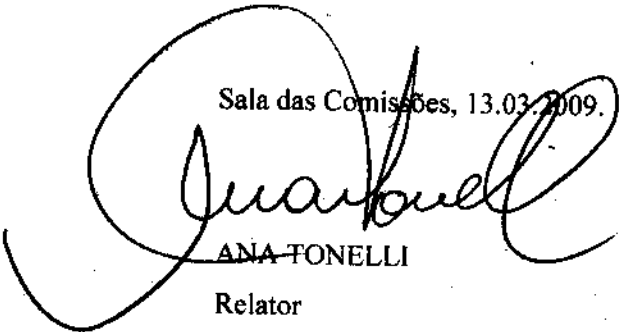
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que busca assegurar os direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor aos clientes usuários de estacionamento nos estabelecimentos em questão, e, com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

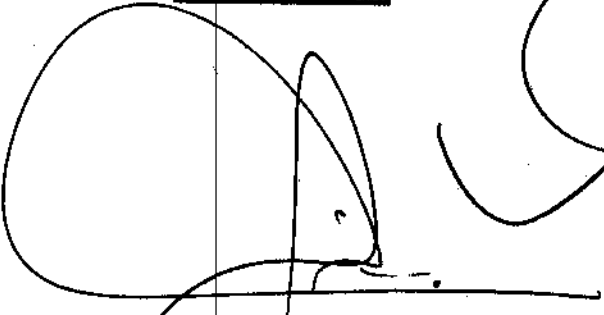
É o parecer.

**APROVADO**  
17/03/09

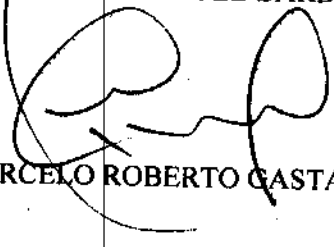
Sala das Comissões, 13.03.2009.

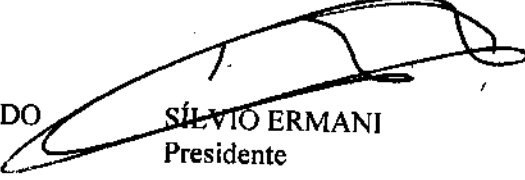
  
**ANA TONELLI**

Relator

  
**FERNANDO MANOEL BARDI**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**MARCELO ROBERTO CASTALDO**

  
**SÍLVIO ERMANI**  
Presidente





PROC. 56.268

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.203**

Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

I – no mínimo 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área;

II – em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis:

a) estes dizeres: ***“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO”***;

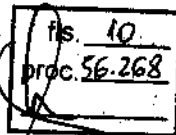
b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº. 10.203 - fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

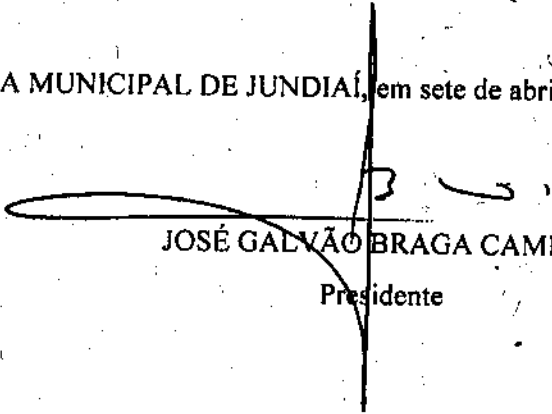
I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e nove (07-04-2009). \*

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|              |
|--------------|
| fs. 11       |
| proc. 56.268 |

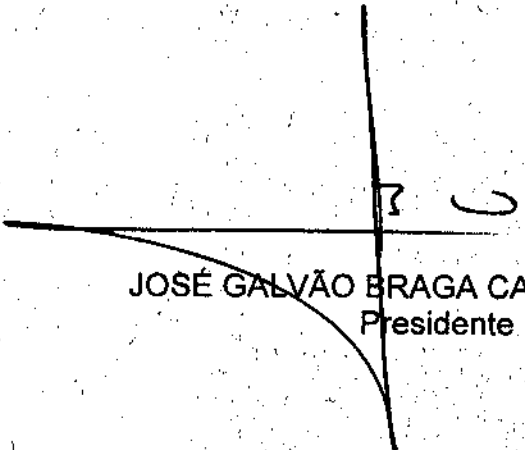
Of. PR/DL 206/2009

Em 07 de abril de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.203, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.203

PROCESSO Nº. 56.268

OFÍCIO PR/DL Nº. 206/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08,04,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/05/09

Alexandre

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
15/05/2009

fls. 13  
proc. 56.268

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/MAR/09 14:16 056721

Ofício GP.L. n° 113/2009

Processo n° 09.542.1/2009  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR  
Presidente  
15/05/2009  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 04 de abril de 2009.



Embasados nas disposições contidas nos artigos

72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 10.203, aprovado em sessão ordinária realizada em 07 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Embora a intenção do legislador seja nobre, não poderá prosperar, uma vez que a ilegalidade se faz presente quanto deixa implícito no texto proposto que a competência para fiscalizar o seu cumprimento ficará a cargo da Administração Municipal, ferindo, portanto, os artigos 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(...)*

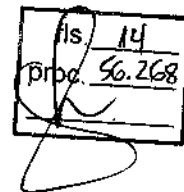
*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. G.P.L. n° 113/2009 - Processo n° 09.542-1/2009 - PL 10.203)

Cabe-nos aqui lembrar os ensinamentos do professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional":

*"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta".*

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro *"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição."*

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinalada aos demais, posto ser à base do princípio da independência e harmonia, consagrado pelas Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Pelo exposto, permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 132

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.203

PROCESSO Nº 56.268

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 64, de fls. 06, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) onde a proposta resvala na inconstitucionalidade se objetiva trazer para o ordenamento legal entendimento definido na Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.268**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.203**, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

**PARECER Nº 208**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 113/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.203, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 46, IV e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, o presente projeto fere também disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município – arts. 2º, 5º, e 4º, respectivamente.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

**APROVADO**

12/05/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**

Presidente

**ENIVALDO RANGS DE FREITAS**  
DRFC

**ANA TONELLI**

Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

**FERNANDO MANOEL BARDI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PL 10203

Reunião : 16ª Sessão Ordinária  
Data : 19/05/2009 - 09:12:36 às 09:13:15  
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares  
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Totais da Votação :

| SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | NÃO VOTOU | VOTOS |
|-----|-----|-----------|-----------|-------|
| 3   | 12  | 0         | 1         | 15    |

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|       |        |
|-------|--------|
| fls.  | 12     |
| proc. | 16.268 |

Of. PR/DL 326/2009  
proc. 56.268

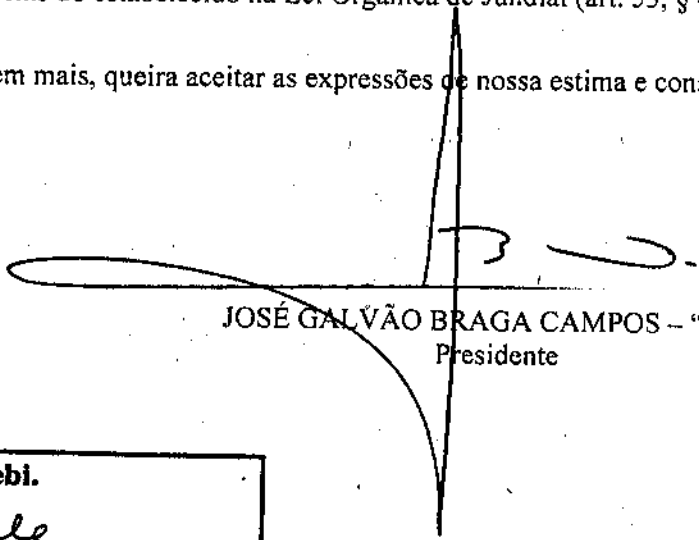
Em 19 de maio de 2009.

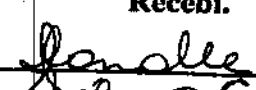
Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.203** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 113/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

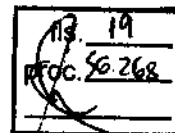
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

|                |                                                                                     |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Recebi.</b> |                                                                                     |
| ass:           |  |
| Nome:          | Selma Candia                                                                        |
| Identidade:    | 18.30.695                                                                           |
| Em 19/05/2009  |                                                                                     |



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Processo nº. 56.268)

**LEI Nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009**

Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

I – no mínimo 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área;

• II – em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis:

a) estes dizeres: ***“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO”***;

b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

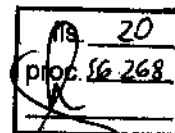
Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Lei nº. 7.285/2009 - fls. 2)

III – cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|       |        |
|-------|--------|
| Fls.  | 21     |
| Proc. | 56.268 |

Of. PR/DL 336/2009  
Proc. 56.268

Em 22 de maio de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 326/2009, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI Nº. 7.285, de 22 de maio de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

|             |              |
|-------------|--------------|
| Recebido em | 26/05/09     |
| Nome:       | Christiane S |
| Assinatura: |              |



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|       |        |
|-------|--------|
| fls.  | 22     |
| proc. | 56 268 |

PUBLICAÇÃO  
29/05/2009

**LEI Nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009**

Exige, nos estacionamento que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

- I - no mínimo 2,00m² (dois metros quadrados) de área;
- II - em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis:

a) estes dizeres: **"ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO"**;

b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;

III - cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** - "Tico"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 273**

**LEI Nº 7.285, de 22/05/2009.  
(PROJETO DE LEI Nº 10.203/09)  
PROCESSO Nº 56.268**

**A. Vereador – JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos).**

**Processo TJ nº 990.10.380824-0**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.285, de 22 de maio de 2009, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos, Processo nº 990.10. 380824-0.

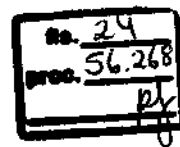
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial**  
**Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018001**

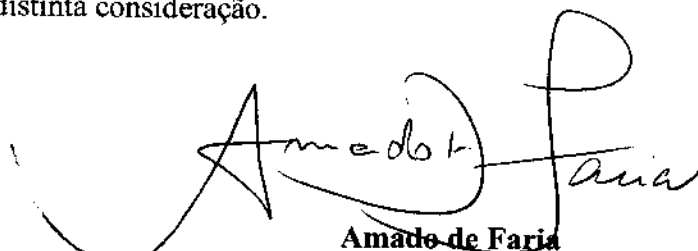
São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Referência:  
Ofício n.º 4066-O/2010 - mbf  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.380824-0  
Número de Origem: 7.285/2009 - LEI 7.285/2009  
Repte: Prefeito do Município de Jundiaí  
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

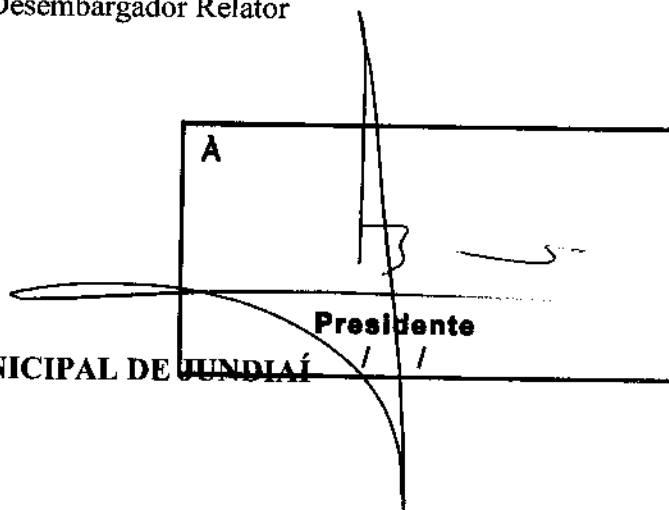
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**Amado de Faria**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Centro  
CEP 13201-010  
JUNDIAÍ - SP.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.380.824-0**

**Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**Réu : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**Vistos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** aforou, perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, para ver declarada a inconstitucionalidade e, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 7.285, de 22 de maio de 2009**, da mencionada Municipalidade, que exige a afixação de placas informativas a respeito da obrigação de ressarcimento de danos eventualmente produzidos em veículos de seus usuários, nos estacionamentos mantidos por estabelecimentos comerciais para utilização, gratuita ou não, pelos seus respectivos clientes.

*[Assinatura]*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

O autor, invocando a legitimação para agir assegurada nas Constituição da República e na Constituição do Estado de São Paulo, com fulcro na Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que a referida Lei Municipal fere as limitações legislativas conferidas ao Poder Legislativo local pela Carta Paulista e pela Carta Federal.

A pretensão deduzida alvitra a proclamação da inconstitucionalidade da Lei Municipal em apreço, por violação dos preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Aduz, em suma, também que Câmara Municipal teria extrapolado os limites do seu Poder de legislar, invadindo seara de iniciativa exclusiva do Prefeito, interferindo diretamente na gestão administrativa daquela Cidade e criando despesa sem apontar a correspondente fonte orçamentária.

Assevera a presença de "fumus boni juris et periculum in mora.

Postula, portanto, a concessão de liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até o final julgamento da Ação em tela.

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Por fim, requer que, instaurada a instância com a observância dos procedimentos legais, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei em apreço.

**É este o breve relatório.**

Admite-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando-se o seu processamento, nos termos do art. 226 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a observância dos ditames da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Expeça-se, por conseguinte, Ofício endereçado ao **Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, pedindo informações de praxe, no prazo de trinta dias, como assinalado pelo art. 6º, § único, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Decorrido o prazo de trinta dias, com ou sem as informações em apreço, colham-se as manifestações sucessivas do **DD PROCURADOR-GERAL DO ESTADO** e do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**.

*[Assinatura]*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Em face da edição da Lei aos 22 de maio de 2009, tendo transcorrido período superior a um ano para a propositura desta ação direta de inconstitucionalidade, está descaracterizado o perigo da mora.

É de se indeferir o pleito de liminar.

Encontram-se ausentes ainda os requisitos indispensáveis a sua concessão "ab initio litis" atinentes ao "fumus boni juris", ao menos nos estreitos limites permitidos ao juízo de prelibação.

Assim, **indefere-se o pedido, para conceder a liminar nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

**Processe-se consoante "ut retro".**

**Intime-se.**

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

**Amado de Faria**  
**Desembargador**  
**Relator**



O.E. 145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.

9

TJSP21NSJHF 19A6010 13h25 2010 00780078-5 (83)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe  
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com  
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da  
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

,em face da Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009, pelas razões  
adiante aduzidas:

**I. DO OBJETO DA LEI**

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí/SP

CEP 13214-900 Fone: 4525-2500 - Fax: 4559-6517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009, exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de abril de 2009, foi aprovado projeto de Lei nº 10.203 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O projeto de lei exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 19 de maio de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009, cuja cópia segue anexa.

04  
g

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.285/2009 refere-se à gestão administrativa e financeira, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

O vício de iniciativa legislativa é cristalino, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

32  
56268  
4

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Ademais, a lei guerreada viola, também, o art. 25, *caput*, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a execução da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo.

*Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Artigo 176 - São vedados:*

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

4





Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)*

Segundo ensinamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

"os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição".

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

5

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverte-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, -é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto

governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 7.285/2009, é incompatível com a Constituição Estadual, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Federal, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, a declaração de sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Bandeirante são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Conforme já decidiu este E. Tribunal pelo seu

Órgão Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de Jundiaí, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual) -- Alegação procedente porque a lei disciplina como a responsabilização de empresa operadora de estacionamento rotativo de veículos Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito – Ação procedente. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5, Relator: Antonio Carlos Malheiros, data do julgamento: 22/07/2009)**

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro, da Lei Suprema.

### III. DA MEDIDA CAUTELAR

#### **a) Do *Fumus Boni Juris***

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente

analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

#### **b) Do Periculum in Mora**

O executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham

insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora THEODORO JUNIOR esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF) com a contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao Erário Público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao

11

*periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"*Periculum in mora*: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi)

Assim, a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que será necessária a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais do município que ofereçam estacionamento com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta).

#### c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Como fora observado, a Lei Municipal nº 7285/2009, malgrado vigor desde a data de sua publicação, em 22 de maio de 2009, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas.

12

Papo Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Aq. Norte - Jundiaí - SP

CEP 13214-900 - Fone: 4585-8500 - Fax 4589-9617



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa".

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

13

Papa Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 1º andar - A. B. Norte - Jundiaí-SP

CEP 13.214-900 - Fone: 4580-8500 - Fax 4585-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/10/2010

#### IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *ipso jure*, efeito *ex tunc*, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultado graves lesões ao Erário e ao Interesse Público.

Cumprê salientar que a concessão de liminar no caso *sub judice* é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

#### V. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

14

Papo Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 1º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP: 13214-900 - Fone: 4568-8500 - Fax 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/10/2010

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a **Lei Municipal nº 7.285, de 22 de maio de 2009**, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,

P.E. deferimento.

Jundiaí, 17 de junho de 2010.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**FABIANO PEREIRA TAMATE**

Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

**Processo nº 990.10.380824-0**

**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**

**Requerida: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí**

**Sala nº 309**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 4066-O/2010 - mbf**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 16 de novembro de 2010 - **Processo nº 990.10.380824-0**, recebido nesta Câmara em 1º de dezembro de 2010, e protocolado sob nº 060886, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 10.203, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, havendo sido aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 7 de abril de 2009.

TJSP 309 JAI 06122010144 TJ 12 0221744-86



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela acolhida do veto (manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

4. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 19 de maio de 2009, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.285, de 22 de maio de 2009.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

5. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.285/2009, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos, é, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes;
- inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado estabelece que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.

6. Ocorre que, razão alguma assiste ao autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 - estabelece:

**"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-**



estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

....

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)**

8. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

9. Alega, ainda, o Alcaide que tal norma traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a proposta pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; **B)** alega que trata de atos privativos Poder Executivo, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; e **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

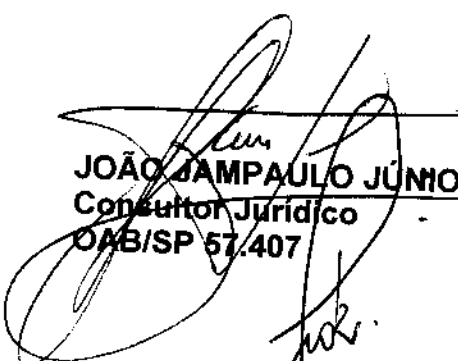


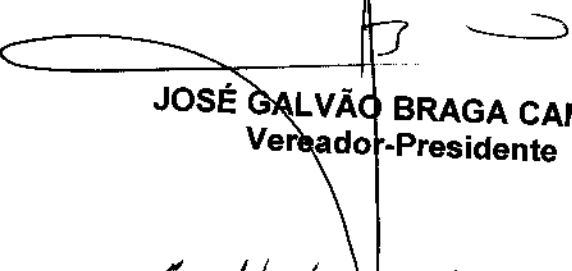
11. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

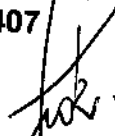
12. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

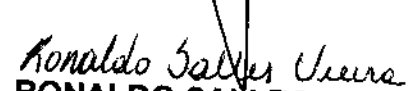
13. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2010.

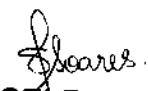
  
JOÃO ZAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.832-E

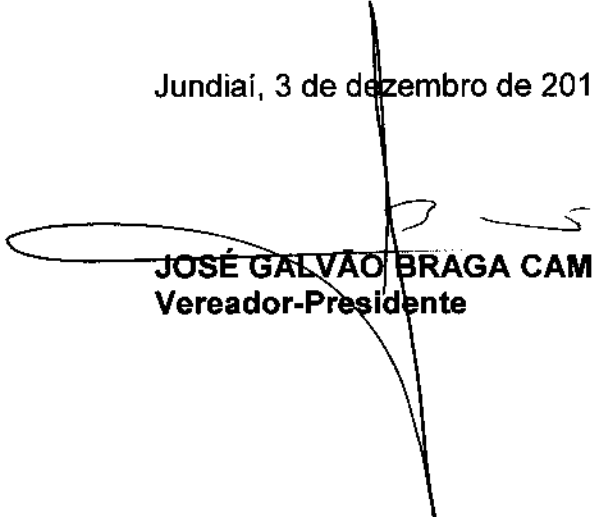
  
GISELE AP. DA SILVA SOARES  
Estagiária  
OAB/SP 179.723-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380824-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2010.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 390**

**PROCESSO Nº 56.268**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0) relativa à Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.**

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.604, em 13 de julho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0) relativa à Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

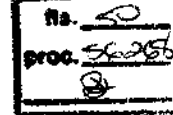
Jundiaí, 15 de julho de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



**EXPEDIENTE**

São Paulo, 26 de maio de 2011.

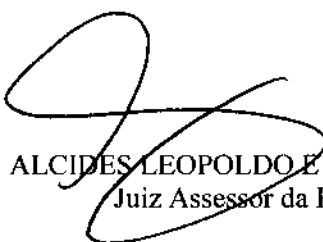
Ofício nº 2667-A/2011 - sg  
Processo nº 0380824-24.2010 (antigo 990.10.380824-0 - origem nº 7285/2009)  
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*- A es.  
municipal  
Jundiaí - SP  
15/7/11*

  
ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A D S  
  
Presidente  
21/07/2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

86

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

03531934

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380824-24.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI, RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

AMADO DE FARIA  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Voto nº 9494

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.380.824-0

Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Ementa –*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE JUNDIAÍ nº. 7.285, DE 22 de maio de 2009 – Lei Municipal que obriga os estabelecimentos comerciais, que disponham de estacionamentos de veículos automotores para seus clientes, a fixar placas advertindo sobre a responsabilidade civil da empresa em ressarcir qualquer dano produzido no veículo ali estacionado – VÍCIO DE INICIATIVA – Matéria de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal – Lei que cria obrigação para o munícipe e impõe à Administração Pública local o correspondente dever de fiscalizar e aplicar sanções – Lei que, por via oblíqua, provoca acréscimo de despesas sem indicar os recursos para custeá-las – Violação ao princípio da separação dos Poderes – INCONSTITUCIONALIDADE – RECONHECIMENTO – Afronta aos artigos 5º, 25 e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, cujos ditames se estendem aos Municípios por força da regra do art. 144 da mesma Carta Paulista – É mister se declarar a inconstitucionalidade da Lei em apreço por vício de origem, sendo a matéria vedada à iniciativa da Câmara de Vereadores – Parecer neste sentido da Douta Procuradoria Geral de Justiça – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DE nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009, COM EFEITOS “EX TUNC”.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** aforou, perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, para ver declarada a inconstitucionalidade e, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 7.285, de 22 de maio de 2009**, da mencionada Municipalidade, que exige a afixação de placas informativas a respeito da obrigação de ressarcimento de danos eventualmente produzidos em veículos de seus usuários, nos estacionamentos mantidos por estabelecimentos comerciais para utilização, gratuita ou não, pelos seus respectivos clientes.

O autor, invocando a legitimação para agir assegurada nas Constituição da República e na Constituição do Estado de São Paulo, com fulcro na Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que a referida Lei Municipal fere as limitações legislativas conferidas ao Poder Legislativo local pela Carta Paulista e pela Carta Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A preambular reporta que, aprovado o Projeto de Lei pela Câmara Municipal, se seguiu a sua remessa ao Prefeito de Jundiaí, o qual, suscitando a inconstitucionalidade da nova lei, nele apôs seu veto total. Comunicado à Câmara de Vereadores o veto do Alcaide, sobreveio sua rejeição e a edição da Lei Municipal de nº. 7.285.

A pretensão deduzida alvitra a proclamação da inconstitucionalidade da Lei Municipal em apreço, por violação dos preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Aduz, em suma, também que Câmara Municipal teria extrapolado os limites do seu Poder de legislar, invadindo seara de iniciativa exclusiva do Prefeito, interferindo diretamente na gestão administrativa daquela Cidade e criando despesa sem apontar a correspondente fonte orçamentária.

Por fim, requer que, instaurada a instância com a observância dos procedimentos legais, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei em apreço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Asseverando a presença de "fumus boni juris et periculum in mora, postulou-se a concessão de liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada até o final julgamento da Ação em tela.

O pleito foi indeferido conforme o Despacho Inaugural deste Relator.

Admitida e processada a ação, a ré, Câmara Municipal de Jundiaí, prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da lei em análise.

Manifestou-se a Digna Procuradoria Geral do Estado asseverando não existir interesse na defesa do ato legislativo impugnado.

O respeitável Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da lei municipal em exame, com a procedência do pedido.

**É este o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

A ação é procedente.

Bem realçada no respeitável Parecer apresentado em nome da Douta Procuradoria Geral de Justiça, transparece nítida a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí de nº. 7.285, de 22 de maio de 2009.

A lei extrapola os limites de atribuição legislativa da Câmara de Vereadores e versa sobre matéria que depende da iniciativa do Prefeito Municipal.

Cria obrigação para os munícipes, consistente na fixação compulsória de placas informativas, segundo padrões nela estipulados, contendo mensagem que afirma a responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais que ofereçam áreas de estacionamento para os veículos de seus clientes, acaso tais veículos venham a ser danificados, furtados ou roubados.

É de se observar, a princípio, que o texto normativo não é unívoco, mas sim equívoco. A obrigação estabelecida nessa lei parece restrita aos estabelecimentos comerciais, uma vez que não há menção a outras modalidades de empreendimentos econômicos como, por exemplo, os estabelecimentos bancários ou industriais.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

De qualquer maneira, ao criar essa obrigatoriedade para o comércio municipal, gerou ônus correspondente para a administração pública, incumbida de fiscalizar o seu cumprimento, impondo sanções administrativas na hipótese de seu descumprimento. Além do mais, essa atividade de fiscalização, claramente inserta no âmbito de funções próprias ao Poder Executivo, implica despesas públicas não previstas anteriormente e sem que a lei indicasse a fonte de seu custeio.

Todos estes aspectos acarretam inexorável incompatibilidade entre a Lei Municipal ora em comento e as normas trazidas a lume na Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal afronta as disposições dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e também o art. 144 da Carta Paulista, como se denota do respeitável Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cabe, por conseguinte, acolher a pretensão deduzida pelo autor, Prefeito Municipal de Jundiaí, para proclamar a inconstitucionalidade da referida Lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

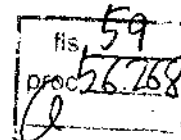
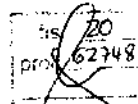


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**JULGA-SE, ASSIM, PROCEDENTE A**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AFORADA PELO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, PARA DECLARAR, POR**  
**CONSEQUINTE, INCONSTITUCIONAL, NA ÍNTEGRA, A LEI**  
**MUNICIPAL DE JUNDIAÍ nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009, COM**  
**EFEITO "EX TUNC".**

Assinatura manuscrita de Amado de Faria, com uma longa traço decorativo à esquerda.

**Amado de Faria**  
**Desembargador**  
**Relator**



Processo 62.748

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.363, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

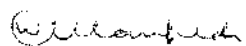
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.285, de 22 de maio de 2009, em vista do Acórdão de 13 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380824-24.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
02/09/2011  
